

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 3063_2025.

Demandante: **G** [REDACTED]

Demandada: **A** [REDACTED]

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Os consumidores têm o direito de resolver o contrato de compra e venda de bens celebrados à distância ou fora de estabelecimento comercial no prazo de catorze dias, sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos nos **artigos 12.º/3 e 13.º**, quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo (**artigos 10.º, 12.º e 13.º**, do Decreto-Lei n.º24/2014); **2.º** Os consumidores podem exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de “*Livre resolução*” constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração de inequívoca de resolução do contrato (**artigo 11.º/1**, do Decreto-Lei n.º24/2014); **3.º** Considera-se exercido o direito de livre resolução pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos previstos (**artigo 10.º/1-alíneas a), b) e c)**; **4.º** Os fornecedores devem reembolsar os consumidores do preço pago no prazo catorze dias a contar da data em que são informados da resolução do contrato; **5.º** Os reembolsos dos preços são feitos através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelos consumidores; **6.º** O incumprimento da obrigação de reembolso dentro do prazo catorze dias obriga o fornecedor de bens a devolver, em dobro, no prazo de quinze dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito daquele a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais (**artigo 12.º/1/2/6**); **7.º** Tendo resultado provado que a demandada só aceitou a resolução declarada pelo demandante sob a condição da devolução do preço ser em singelo não assiste ao demandante o direito ao reembolso daquele preço em dobro.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante G [REDACTED], residente na rua [REDACTED], apresentou uma reclamação no **CICAP**, à qual foi atribuída o número **3063_2025**, contra a demandada “[REDACTED]”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência da demandada na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento de €4.899,98, acrescido de juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento do montante devido, correspondente ao remanescente da devolução em dobro do preço contratual com fundamento no incumprimento do prazo de devolução do preço em singelo.

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação alegando, para o efeito, a incompetência do tribunal arbitral em razão da matéria, porquanto o valor da causa arbitral ultrapassa €5.000,00 e, por isso, não estando no domínio da arbitragem necessária e não tendo a mesma aceitado a resolução deste litígio no âmbito da arbitragem voluntária, este tribunal arbitral é incompetente para conhecer e decidir este litígio arbitral, por um lado, e apresentando uma versão diferente dos factos, por outro, sustentando, a este respeito, que a devolução do preço em singelo foi condição para aceitar a resolução declarada pela demandante e que nunca o faria se porventura tivesse de devolvê-lo em dobro, pugnando a final pela improcedência total da ação arbitral e pela sua absolvição dos pedidos.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a sua contestação e todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 26-02-2026, pelas 11:17.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e representado pelo Sr.^a Dr.^a [REDACTED], Advogada, e a demandada representada pela Sr.^o Dr.^o [REDACTED], Advogado, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a sessão da audiência arbitral foi elaborada e assinada a respetiva ata pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP presente na audiência arbitral.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento de €4.899,98, acrescido de juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento do montante devido, correspondente ao remanescente da devolução em dobro do preço contratual com fundamento no incumprimento do prazo de devolução do preço em singelo, e aquela reclama, ao invés, a improcedência total da ação arbitral e a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, dos pedidos.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€4.999,98**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do bem adquirido pelo demandante e que esta agora pretende ver reembolsado por força da resolução do contrato de compra e venda decorrente do incumprimento definitivo do mesmo pela demandada.

Cumpra, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

A fundamentação da decisão arbitral quanto à matéria de facto constitui uma exigência essencial do processo equitativo e do próprio Estado de Direito, assumindo particular relevância enquanto garantia de transparência, controlo jurisdicional e legitimação da atividade decisória do tribunal arbitral.

A motivação da resposta à matéria de facto não se esgota numa mera enumeração dos factos provados e não provados, antes impondo a explicitação crítica do percurso cognitivo e valorativo seguido pelos árbitros na apreciação da prova produzida.

No ordenamento jurídico português, a exigência de fundamentação das decisões jurisdicionais encontra assento constitucional no **artigo 205.º/1**, da Constituição da República Portuguesa (CRP), segundo o qual *“1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei. (...)”*.

Embora os tribunais arbitrais não integrem, em sentido estrito, a organização judiciária estadual, exercem função jurisdicional, encontrando-se igualmente sujeitos às exigências estruturantes de fundamentação, imparcialidade e racionalidade decisória, e, sobretudo, têm reconhecimento constitucional no **artigo 209.º/3**, da CRP, que dispõe que *“3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.”*

A fundamentação da sentença arbitral emerge, assim, como corolário dos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da tutela jurisdicional efetiva, consagrados nos **artigos 20.º e 202.º** da CRP.

A nível infraconstitucional, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), prevê expressamente, no **artigo 42.º/3**, que a sentença arbitral deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado essa exigência ou se a decisão resultar de acordo entre elas.

A fundamentação deve abranger tanto a matéria de direito como a matéria de facto sob pena de a decisão padecer de insuficiência estrutural suscetível de comprometer a sua validade.

A motivação da decisão sobre a matéria de facto desempenha diversas funções essenciais, desde logo permite às partes compreender as razões pelas quais determinados meios de prova foram considerados credíveis e outros desvalorizados, assegurando a transparência da decisão e prevenindo a arbitrariedade.

Simultaneamente, possibilita o controlo jurisdicional da sentença arbitral, designadamente em sede de ação de anulação prevista no **artigo 46.º** da LAV, sobretudo quando esteja em causa a violação de princípios fundamentais do processo arbitral.

A jurisprudência portuguesa tem reiteradamente afirmado que a fundamentação não pode ser meramente aparente, genérica ou conclusiva.

Exige-se uma motivação efetiva, ainda que sintética, apta a revelar o caminho lógico seguido pelo tribunal arbitral na formação da sua convicção.

Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a afirmar que a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto não se basta com a mera indicação dos meios de prova considerados, exigindo antes a explicitação do percurso lógico-racional que conduziu à formação da convicção do julgador (Acórdão de 24-11-2016 proferido nos autos do processo n.º1052/14.1TBBCL.P1.S1).

Particularmente relevante é a articulação entre o princípio da livre apreciação da prova e o dever de fundamentação.

Embora os árbitros beneficiem de ampla liberdade valorativa na apreciação dos meios probatórios, essa liberdade não equivale a discricionariedade arbitrária.

A convicção do tribunal arbitral deve assentar em critérios racionais, objetiváveis e controláveis, sendo precisamente a fundamentação o instrumento que exterioriza essa racionalidade decisória.

Em síntese, a fundamentação da sentença arbitral relativamente à matéria de facto não constitui uma mera formalidade procedimental, mas antes uma exigência essencial de validade, racionalidade e legitimidade da decisão jurisdicional arbitral.

Através dela assegura-se a transparência do exercício jurisdicional, a proteção dos direitos das partes e a possibilidade de controlo da atividade decisória do tribunal arbitral, reforçando-se, em última análise, a credibilidade e a confiança no sistema arbitral.

Assim, finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os depoimentos das testemunhas arrolada pela demandada, os documentos junto aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. Em 16-01-2025 o demandante adquiriu à demandada através do seu portal na internet os televisores descritos no ponto 1 da reclamação inicial pelos preços de €2.499,99 e €2.399,99;
2. O demandante pagou os preços à demandada;
3. A demandada entregou os televisores ao demandante no dia 18-01-2025;
4. No dia 22-01-2025 o demandante exerceu o seu direito de livre resolução e comunicou-o à demandada;
5. A demandada aceitou a resolução do contrato, a devolução dos televisores e o reembolso ao demandante do preço em singelo daqueles;
6. A demandada aceitou a resolução sob a condição da devolução do preço em singelo;
7. A demandada recusou devolver o preço em dobro;
8. O demandante aceitou receber o preço em singelo;
9. Os factos narrados nos pontos 5 a 8 supra ocorreram após o Tribunal Arbitral do CICAP se ter declarado incompetente para conhecer e decidir as ações arbitrais propostas pelo demandante contra a demandada (autos dos processos n.ºs 849/2025 e 910/2025);
10. A demandada contestou essas ações arbitrais e pediu a absolvição do pedido de reembolso em dobro dos preços das televisões.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-3 por acordo das partes;
- b) Quanto ao facto n.º4 pelos documentos junto aos autos com a reclamação inicial;
- c) Quanto aos factos n.ºs 5-8 pelos depoimentos das testemunhas D [REDACTED] e A [REDACTED];
- d) Quanto aos factos n.ºs 9-10 pela consulta dos autos dos processos n.ºs 849/2025 e 910/2025.

A finalidade da prova é a de permitir o conhecimento acerca da verdade dos enunciados fácticos do caso (cfr. Luís Filipe Pires Sousa “Direito Probatório Material Comentado”, Almedina, 2.^a edição, página 11).

As regras do ónus da prova estão consagradas no **artigo 342.º** do Código Civil nos termos seguintes: “1. *Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.* 2. *A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.* 3. *Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.*”.

Aa demandante competia provar os factos que, segundo a norma substantiva aplicável, servem de pressuposto ao efeito jurídico por ela pretendido, ou seja, terá o ónus de provar os factos constitutivos correspondentes à situação de facto traçada na norma substantiva em que funda a sua pretensão (**artigo 342.º/1** do Código Civil).

À demandada incumbia a prova dos factos correspondentes à previsão (abstrata), da norma substantiva em que baseia a causa impeditiva, modificativa ou extintiva do efeito jurídico pretendido pela autora (**artigo 342.º/2** do Código Civil).

No que se refere ao ónus da prova, é habitual fazer-se a distinção entre ónus da prova subjetivo e objetivo, sendo que o primeiro visa determinar a parte sobre a qual recai o ónus de apresentar a prova de um facto controvertido ao passo que o segundo visa determinar a parte sobre a qual incide o risco da falta de prova desse facto.

Normalmente o risco da falta de prova de um facto incide sobre a parte onerada com a demonstração desse facto.

Para o apuramento da matéria de facto, formação da convicção deste tribunal arbitral e descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral revelaram-se determinantes os meios de prova acima enunciados.

A partir do acordo das partes este tribunal arbitral logrou apurar a data, objeto, natureza e preço total do contrato celebrado entre as partes e a data da entrega dos bens ao demandante.

A partir dos documentos junto aos autos com a reclamação inicial este tribunal arbitral conseguiu apurar que a o demandante exerceu o seu direito à livre resolução do contrato no prazo de catorze dias.

A partir dos depoimentos das testemunhas D [REDACTED] e A [REDACTED] este tribunal arbitral logrou apurar, com especial relevância para a apreciação e decisão deste litígio arbitral, que a demandada aceitou a resolução do contrato e a devolução dos bens sob a condição do preço dos televisores ser devolvido em singelo, que a demandada recusou a devolução do preço em dobro e que o demandante aceitou a devolução do preço dos televisores em singelo.

Pela consulta dos autos dos processos acima citados este tribunal arbitral conseguiu apurar, também, que a demandada contestou as ações arbitrais e pediu a sua absolvição do pedido devolução em dobro dos preços dos televisores e que estas posições processuais foram manifestadas previamente à aceitação da resolução, receção dos televisores e devolução dos preços destes em singelo.

As regras da experiência e os juízos da normalidade da vida permitiram, ainda, a este tribunal arbitral formar a convicção de dois factos essenciais: a demandada só aceitou a resolução contratual operada pelo demandante sob a condição de devolver, apenas, o preço em singelo, recusando-se a fazê-lo em dobro, por um lado, e que o demandante aceitou receber o preço em singelo, por outro.

Não é verosímil que após litigância no tribunal arbitral do CICAP em que contestou os factos alegados pelo demandante, designadamente a licitude da resolução contratual, e pugnou pela sua

absolvição do pedido de devolução em dobro, fosse depois aceitar a resolução e a devolução em singelo dos preços dos televisores sem prejuízo do demandante reclamar a sua devolução em dobro, designadamente num novo processo arbitral.

O que é crível, em face do contexto acima narrado, é a versão apresentada pela demandada, ou seja, que no âmbito de uma composição amigável à margem de processo judicial ou arbitral aceitou a resolução impondo a condição do preço total ser devolvido em singelo, que o demandante aceitou esta condição, recebeu o preço total em singelo e, depois, viesse, através deste processo arbitral, obter o reconhecimento de um direito que havia renunciado quando acordou o recebimento daquele preço em singelo.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito à resolução de um contrato de compra e venda de bem celebrado à distância entre o demandante e a demandada e às consequências jurídicas da referida resolução.

Os consumidores têm o direito de resolver o contrato de compra e venda de bens celebrados à distância ou fora de estabelecimento comercial no prazo de catorze dias, sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos nos **artigos 12.º/3 e 13.º**, quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo (**artigos 10.º, 12.º e 13.º**, do Decreto-Lei n.º24/2014).

Os consumidores podem exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de “*Livre resolução*” constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração de inequívoca de resolução do contrato (**artigo 11.º/1**, do Decreto-Lei n.º24/2014).

Considera-se exercido o direito de livre resolução pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos previstos (**artigo 10.º/1-alíneas a), b) e c)**).

Os fornecedores devem reembolsar os consumidores do preço pago no prazo catorze dias a contar da data em que são informados da resolução do contrato. Os reembolsos dos preços são feitos através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelos consumidores.

O incumprimento da obrigação de reembolso dentro do prazo catorze dias obriga o fornecedor de bens a devolver, em dobro, no prazo de quinze dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito daquele a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais (**artigo 12.º/1/2/6**).

Tendo resultado provado que a demandada apenas aceitou a resolução do contrato declarada pelo demandante sob a condição de a restituição do preço ocorrer em singelo, não pode considerar-se que tenha assumido qualquer obrigação de proceder ao respetivo reembolso em dobro.

Com efeito, a aceitação da resolução contratual pela demandada ficou expressamente subordinada a uma condição relativa ao âmbito dos efeitos restitutórios da mesma, designadamente à restituição do montante pago pelo demandante em valor correspondente ao efetivamente recebido.

Assim, da atuação da demandada não é possível extrair qualquer declaração negocial, expressa ou tácita, suscetível de fundamentar o reconhecimento de um direito ao recebimento do preço em dobro.

Ainda que se admitisse, por mera hipótese de raciocínio, a existência originária de um eventual direito do demandante ao reembolso do preço em dobro, sempre resultaria da matéria de facto provada que o mesmo renunciou a tal pretensão ao aceitar a proposta da demandada de resolução contratual mediante restituição do preço em singelo.

Tal comportamento é suscetível de ser qualificado juridicamente como remissão abdicativa, prevista no **artigo 863.º** do Código Civil, a qual consiste na renúncia do credor ao seu direito de crédito, mediante aceitação do devedor.

A remissão abdicativa constitui uma causa de extinção das obrigações mediante a qual o credor renuncia voluntariamente ao seu direito de crédito, libertando o devedor da correspondente obrigação.

Trata-se de um negócio jurídico extintivo da obrigação, frequentemente qualificado pela doutrina como um contrato de natureza gratuita, porquanto pressupõe uma declaração de vontade do credor no sentido de abdicar, total ou parcialmente, do crédito de que é titular, exigindo ainda a aceitação do devedor.

Embora a iniciativa pertença ao credor, a lei exige a concordância do devedor, razão pela qual a remissão não opera por mero ato unilateral.

A remissão distingue-se do cumprimento porque a obrigação se extingue sem que a prestação seja realizada; distingue-se igualmente da novação porque não substitui a obrigação por outra, antes a elimina; e diferencia-se da transação porque não pressupõe concessões recíprocas das partes destinadas a prevenir ou terminar um litígio.

A remissão pode ser total ou parcial. Assim, nada impede que o credor renuncie apenas a uma parte do seu crédito, mantendo-se a obrigação quanto ao remanescente. Pode ainda ser expressa ou resultar de factos concludentes, desde que estes revelem, de forma inequívoca, a vontade de abdicar do direito.

Todavia, por implicar a perda de um direito patrimonial, a remissão não se presume. A vontade de renunciar ao crédito deve resultar de forma clara e inequívoca dos factos apurados, não bastando comportamentos ambíguos ou suscetíveis de múltiplas interpretações.

No plano dos efeitos jurídicos, a remissão validamente constituída determina a extinção da obrigação na medida do crédito objeto da renúncia e o credor fica impedido de exigir posteriormente a prestação remida, uma vez que o respetivo direito de crédito deixou de existir na sua esfera jurídica.

Deste modo, tendo o demandante aceite a restituição do preço em singelo como condição da resolução contratual e não resultando dos autos qualquer reserva quanto à manutenção de uma pretensão adicional de restituição em dobro, deve concluir-se que renunciou validamente a esse eventual crédito, o qual se extinguiu por efeito da remissão abdicativa.

Consequentemente, não subsiste fundamento jurídico para condenar a demandada no pagamento de qualquer quantia adicional para além daquela que corresponde ao valor efetivamente entregue pelo demandante, improcedendo, nessa medida, o pedido de reembolso em dobro formulado nos presentes autos.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada dos pedidos**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.999,98** (quatro mil novecentos e noventa e nove euros e noventa e oito cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Porto, 19-06-2026.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

